HABEAS CORPUS Nº 502.338 - SC (2019/0094673-5)

RELATOR	:	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA LUDMILA GRADICI CARVALHO DRUMOND - SC036422
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	LAIZA CRISTINA CAETANO (PRESO)
PACIENTE	:	RODRIGO DE LEAO LAURINDO (PRESO)
OUTRO NOME	:	RODRIGO LEÃO LAURINDO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LAIZA CRISTINA CAETANO e RODRIGO DE LEAO LAURINDO, em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado (fls. 703-704):

> APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33, *CAPUT* E 35, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/2006), CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B, DO ECA), ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288, DO CP), POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ARTS. 12 E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. IV, AMBOS DA LEI N. 10.826/2003), FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA (ART. 155, § 3º, DO CP) E LESÃO CORPORAL (ART. 129, *CAPUT*, DO CP). SENTENÇA QUE ABSOLVEU OS RÉUS DOS CRIMES DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, CORRUPÇÃO DE MENORES, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA, DESCLASSIFICOU O DELITO DE TRÁFICO PARA O DE POSSE DE DROGA PARA USO PRÓPRIO, CONDENOU OS RÉUS RODRIGO E LAIZA AO CRIME DE POSSE DE ARMA COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA, E, EXCLUSIVAMENTE AO PRIMEIRO, AO CRIME DE LESÃO CORPORAL. RECURSO DA ACUSAÇÃO. PLEITO PELA CONDENAÇÃO DOS RÉUS AOS DELITOS DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DOS RÉUS RODRIGO DE LEÃO LAURINDO E LAIZA CRISTINA CAETANO AO DELITO DE TRÁFICO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. RELATOS FIRMES E COERENTES DOS POLICIAIS. AUSENTE PROVA DE MÁ-FÉ. CREDIBILIDADE DO DEPOIMENTO DOS AGENTES PÚBLICOS. APREENSÃO DE ENTORPECENTES DE NATUREZA VARIADA (MACONHA E COCAÍNA), FRACIONADOS PARA VENDA, UMA BALANÇA DE

PRECISÃO E UMA PEQUENA QUANTIA EM DINHEIRO. DEPOIMENTO EXTRAJUDICIAL DE USUÁRIO QUE CONFIRMA TER ADQUIRIDO DROGA NA RESIDÊNCIA DOS ACUSADOS. RETRATAÇÃO EM JUÍZO QUE NÃO CONDIZ COM AS PROVAS DOS AUTOS. DROGAS QUE ESTAVAM ESPALHADAS PELO CÔMODO DO QUARTO DA RESIDÊNCIA. RELATO DOS AGENTES NESSE SENTIDO. ADEMAIS, TRÁFICO DE DROGAS QUE SE CARACTERIZA PELA PRÁTICA DE QUALQUER DAS CONDUTAS DO TIPO LEGAL. DESNECESSIDADE DE PROVA DA EFETIVA MERCANCIA. NEGATIVA DOS RÉUS E IMPUTAÇÃO DA AUTORIA AO ADOLESCENTE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA. CONDENAÇÃO PELO DELITO DE TRÁFICO QUE SE IMPÕE. DOSIMETRIAS DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. SEGUNDA FASE. AUSÊNCIA DE AGRAVANTES OU ATENUANTES. TERCEIRA FASE. AUSÊNCIA DE CAUSAS DE AUMENTO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO, NATUREZA DA DROGA (COCAÍNA) QUE JUSTIFICA A DIMINUIÇÃO EM 1/3 (UM TERÇO). FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS E SUSPENSÃO DA PENA POR NÃO ESTAREM PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE, NO ENTANTO, DE CONDENAÇÃO AO RÉU JOÃO ALVIM MARTINS JÚNIOR. ACUSADO QUE É ENCONTRADO NA FRENTE DA RESIDÊNCIA DOS CORRÉUS. AUTORIA QUE SE MOSTROU DUVIDOSA. RÉU QUE NEGA A PROPRIEDADE DA DROGA, QUE ALIÁS FOI ENCONTRADA APENAS NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA DOS CORRÉUS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS CIVIS QUE RESTARAM INCONGRUENTES NA FASE JUDICIAL QUANTO A SUA PARTICIPAÇÃO, CAUSANDO FUNDADAS DÚVIDAS DE QUE O APELANTE ESTAVA COMERCIALIZANDO DROGAS. VERSÃO TANTO DA ACUSAÇÃO QUANTO DA DEFESA QUE DEIXAM DÚVIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EM FACE DA NEGATIVA DO RÉU, IMPOSSIBILITAM A CONDENAÇÃO TANTO PELO DELITO DE TRÁFICO COMO PELO DELITO DE POSSE PARA USO. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE PARA A CONFIGURAÇÃO DAS PRÁTICAS DELITIVAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO DO DELITO DE POSSE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO QUE SE IMPÕE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE PROVA DO VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE COM *ANIMUS* DE ASSOCIAÇÃO. MERO CONCURSO DE AGENTES CARACTERIZADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NO PONTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Consta dos autos que RODRIGO DE LEAO LAURINDO foi condenado às penas de 3 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, em regime aberto,

de 15 dias-multa e de 15 dias de detenção, em regime aberto, como incurso no art. 16, parágrafo único, IV da Lei 10.826/03 e no art. 129, *caput* do Código Penal; e LAIZA CRISTINA CAETANO foi condenada às penas de 3 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, em regime aberto, e de 15 dias-multa, como incursa no art. 16, parágrafo único, IV da Lei 10.826/03.

A acusação interpôs apelação, parcialmente provida pelo Tribunal de origem, para condenar os pacientes pelo delito do art. 33, *caput* da Lei 11.343/06 e reajustar as penas para 6 anos, 8 meses e 15 dias de reclusão, em regime semiaberto, 347 dias-multa e, especiaficamente a RODRIGO DE LEAO LAURINDO, mais 3 meses de detenção, em regime aberto, pelo crime do art. 129, *caput* do Código Penal.

Daí o presente *writ*, em que a impetrante sustenta, em síntese, constrangimento ilegal no não reconhecimento do tráfico privilegiado.

Requer, liminarmente, suspensão dos efeitos da condenação em relação ao excesso de pena e, no mérito, a concessão da ordem para o fim de aplicar o redutor de pena por tráfico privilegiado em seu patamar máximo.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, onde a pretensão trazida, de aplicação de causa de diminuição de pena é de caráter eminentemente satisfativo, de igual modo, inviável a liminar suspensão dos efeitos da condenação, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator